



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501219-29.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MIGUEL ARCANJO DE ÂNGELIS OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de: 1) condenar o réu Miguel como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei Antidrogas, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; 2) aumentar a pena do réu Carlos, pelo delito de tráfico de entorpecentes, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal, reconhecida a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, e reduzida a fração de diminuição do § 4º, do artigo 33, ambos da Lei Antidrogas; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501219-29.2024.8.26.0617

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Miguel Arcanjo de Angelis Oliveira e Carlos Eduardo de Oliveira Prado

Magistrada: Beatriz Afonso Pascoal Queiroz

Voto nº 21.917

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação do Ministério Público da sentença que condenou Carlos Eduardo de Oliveira Prado por tráfico de drogas, com pena substituída por restritivas de direitos, e absolveu Miguel Arcanjo de Angelis Oliveira. O MP busca a condenação de ambos por tráfico e associação para o tráfico, com aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) condenação de Miguel pelo tráfico de drogas, (ii) aumento da pena de Carlos e (ii) condenação de ambos por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais. A versão dos réus não se sustenta frente às evidências.

4. Não há provas suficientes para caracterizar a associação para o tráfico, pois não foi demonstrado vínculo associativo estável e duradouro.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido. Miguel condenado por tráfico, com aplicação da causa de aumento e do redutor; e pena de Carlos aumentada com reconhecimento de causa de aumento e diminuição da redução.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas foi decretada para o corréu absolvido na sentença. 2. A absolvição pela associação para o tráfico foi mantida devido à insuficiência de provas."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; art. 40, inciso III; Código de Processo Penal, art. 156; art. 386, inciso VII.

Jurisprudência citada: TJSP, Apl. nº 0001110-13.2010.8.26.0510, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Nahum, j. em 03/10/2011; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2138631 / SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, T5, j. 06/09/2022.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 259/266, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

condenou o réu **Carlos Eduardo de Oliveira Prado** como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime aberto, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, à critério do Juízo da Execução Criminal. Esse réu foi ainda absolvido do crime previsto no artigo 35 e da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Já o corréu **Miguel Arcanjo de Angelis Oliveira** foi absolvido da prática das duas imputações, também com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela. Busca a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia, ou seja, pelo tráfico de drogas, com o aumento da base, também pela causa de aumento de pena e sem aplicação do redutor, além da associação para o tráfico – ambos com majoração pela causa de aumento de pena –, fixando-se o regime fechado, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 285/298).

O recurso foi recebido (fl. 310) e regularmente contrariado (fls. 325/346 e 347/356).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 370/378).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que os apelados **Carlos Eduardo de Oliveira Prado e Miguel Arcanjo de Angelis Oliveira**, por volta de 16h40 do dia 10 de julho de 2024, na Praça Duque de Caxias nº 60, nas imediações de estabelecimento de ensino, agindo em concurso e com unidade de desígnios, traziam consigo, para fins de tráfico, 04 (quatro) porções com 1,6 grama (peso líquido) de cocaína e 19 (dezenove) porções com 21,40 gramas (peso líquido) de maconha; bem como venderam 01 (uma) porção com 1,05 grama (peso líquido) de maconha, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também ficou comprovado que apenas **Carlos Eduardo de Oliveira Prado**, na mesma data, guardava, na sua residência (endereço não especificado na denúncia), para fins de tráfico, 124 (cento e vinte e quatro) porções com 145,92 gramas (peso líquido) de maconha e 01 (uma) porção a granel com 70,17 gramas (peso líquido) de cocaína, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Eles também foram denunciados porque, em data anterior a 10 de julho de 2024, teriam se associado para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.

A materialidade do delito de tráfico está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/06, apreensão descrita a fl. 19, laudo de constatação de fls. 23/27, além do exame químico-toxicológico de fls. 93/96 – que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, e forneceu resultado positivo para cocaína.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A autoria desse delito é igualmente incontroversa.

Na delegacia, ambos os acusados permaneceram em silêncio (cf. fls. 12 e 14).

Em juízo, **Carlos** confessou parcialmente os fatos. Disse que, de fato, guardava a mochila com as drogas na sua residência, pois precisava de dinheiro. Sobre as porções de drogas que trazia consigo no momento da abordagem, afirmou que se destinavam ao seu próprio consumo. Asseverou, ainda, que não conhecia **Miguel**. Explicou que, no momento da abordagem, estava abaixado no muro e iria usar cocaína (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 230/231).

Miguel, por sua vez, negou as imputações. Afirmou que foi para o local dos fatos para comprar drogas. Comprou 15 (quinze) porções de maconha para o seu consumo. Ficou com R\$ 10,00 (dez reais) para comprar um maço de cigarros. Não conhecia **Carlos**. Asseverou que não vendeu droga à testemunha Ana Karolina. Finalizou, dizendo que não praticou atos infracionais quando adolescente (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 230/231).

A versão dos réus de que não vendiam drogas no local da abordagem não merece crédito algum.

Com efeito, os policiais civis Benigno Gonçalves e Daniel Moraes, ouvidos sob o crivo do contraditório, relataram que receberam informação anônima dando conta que dois indivíduos, cujas características físicas e de vestimentas foram indicadas, estavam na praça descrita na denúncia, a qual ficava localizada em frente à uma escola infantil, vendendo drogas.

De acordo com eles, dirigiram-se até o local indicado e realizaram breve campanha. Observaram os acusados, que estavam próximos um

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do outro. Viram, então, supostos usuários procurando os réus, em típica situação de comércio de drogas. Sendo assim, decidiram realizar a abordagem. Com **Carlos**, apreenderam 04 (quatro) porções de cocaína e 04 (quatro) de maconha. Com **Miguel**, disseram que apreenderam 15 (quinze) porções de maconha, mais R\$ 10,00 (dez reais) em dinheiro.

Aduziram, ademais, que havia uma adolescente com eles, a qual também foi abordada. Com ela, encontraram 02 (duas) porções de maconha, que informou que havia comprado de **Miguel**. Relataram, também, que **Carlos** estava sem documentos e, por isso, foram até a casa dele. A genitora de **Carlos** permitiu a entrada dos policiais e, no quarto desse réu, sob a cama, apreenderam uma mochila contendo o restante das drogas descritas na denúncia e balança de precisão.

Explicaram que havia bastante movimento de crianças na praça, porque havia um parquinho e uma quadra. Não conheciam os acusados. O policial Benigno asseverou, por fim, que os réus confessaram, informalmente, o tráfico (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 230/231).

A testemunha Ana Karolina confirmou na fase extrajudicial que foi à "biqueira", que fica em frente à "escola infantil Petutti", para comprar maconha para seu consumo. Disse que comprou 02 (duas) buchas de maconha das mãos de **Miguel**, pagando por elas R\$ 10,00 (dez reais).

Em pretório, talvez por medo de sofrer represálias, falou que não comprou a droga com os acusados, mas sim de terceiro, que não estava no local no momento dos fatos. Explicou que foi induzida pelos policiais a dizer que comprou a droga de **Miguel**, mas não comprou. Finalizou, asseverando que não conhecia os réus (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 230/231).

As testemunhas da defesa de **Miguel**, Gilson José e Letícia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Domingues, não presenciaram os fatos e não puderam socorrer esse apelado. Asseveraram que desconheciam o envolvimento dele com o tráfico, embora soubessem da sua condição de usuário.

Já o auto de fl. 19 dá conta que 144 (cento e quarenta e quatro) porções de maconha, 04 (quatro) porções de cocaína e mais 01 (uma) porção a granel essa droga, ainda a ser fracionada, realmente foram apreendidas pelos policiais naquele dia, tal como relatado por eles em solo judicial.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que os réus traziam consigo e vendiam parte dos entorpecentes apreendidos, quando foram surpreendidos pela polícia; e que apenas **Carlos** guardava, na sua residência, a maior parte das drogas apreendidas.

A quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas – 22,45 gramas de maconha, distribuídos em 20 (vinte) porções; 1,6 grama de cocaína, distribuído em 04 (quatro) porções; 145,92 gramas de maconha, distribuídos em 124 (cento e vinte e quatro) porções, além de 70,17 gramas de cocaína, em porção única, ainda a ser fracionada (pesos líquidos, segundo laudo de fls. 23/27) –, aliadas às circunstâncias do delito e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em pretório são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os acusados, que não conheciam.

Além do mais, o fato de ser policial, só por só, igualmente não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

De mais a mais, a defesa dos acusados não fez prova alguma de que eles foram vítimas de uma "armação" por parte dos policiais que os prenderam, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A circunstância de **Miguel** e **Carlos** serem eventualmente usuários de drogas, por si só, não os exime da prática do tráfico, pois é fato notório que, no mais das vezes, os usuários também vendem drogas, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Assim, a condenação de **Miguel** pelo tráfico, também é de rigor.

Se, no entanto, a condenação pelo crime de tráfico de drogas é a solução correta para o caso em questão, o mesmo não se pode dizer quanto à condenação pelo delito de associação para o tráfico, conforme também postulado no recurso ministerial.

Isto porque, o vínculo associativo para o tráfico, de maneira estável e duradoura, de forma organizada, como se exige, não restou suficientemente caracterizado nos autos. De fato, apenas indícios se direcionam nesse sentido.

Não houve uma investigação mais duradoura, com campanhas em diversos dias e horários distintos, com interceptação telefônica, que demonstrasse estabilidade e há quanto tempo durava a associação entre os réus.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Assim, a simples reunião esporádica é insuficiente para caracterizar o delito em questão.

E, na verdade, **"não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um *animus associativo*, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a *coautoria*"** (Tóxicos, Vicente Greco Filho, Editora Saraiva, 14ª edição, p. 209/210).

No mesmo sentido se direciona a jurisprudência: ***"Apelação do Ministério Público. Artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06. Autoria e materialidade do tráfico bem caracterizadas. Depoimentos dos policiais militares coerentes com as demais provas dos autos podem fundamentar decreto condenatório. Ausência de prova de associação estável e organizada entre os réus. Absolvição mantida quanto ao delito do artigo 35, da Lei 11.343/06. Hipótese distinta da reiteração criminosa em coautoria. Inconstitucionalidade da minorante inscrita no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inocorrência. Distinção necessária entre norma geral e específica, assim como entre os conceitos de princípio e de regra. Hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Tóxicos. Ausência de provas de que o réu se dedique às atividades criminosas. Pena-base mantida no piso legal. Recurso desprovido"*** (TJSP, Apelação Criminal nº 0001110-13.2010.8.26.0510, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Nahum, j. em 03/10/2011).

Sendo esta a hipótese dos autos, onde a prova não tratou de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

evidenciar a existência de ânimo associativo estável e duradouro entre os acusados, a absolvição por esse outro delito era mesmo de rigor, como solução benéfica do *in dubio pro reo*, de sorte que o recurso ministerial, a meu ver, respeitosamente, nesse particular, não merece prosperar.

Com essa conclusão, resta a análise das penas do crime de tráfico.

A quantidade de drogas apreendidas, a meu ver, não é elevada o suficiente para tirar as penas-base do mínimo legal, como igualmente requer o *Parquet*.

Na segunda etapa, as penas não sofrem alteração, já que ausentes agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

E, na derradeira etapa, ressalvada minha opinião anterior e contrária, alinhando-me ao novo entendimento do STJ, que reconheceu o caráter objetivo da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, entendo que as reprimendas devem ser majoradas, na fração mínima de 1/6 (um sexto), por ter ficado comprovado que os réus realizavam o tráfico em uma praça, a qual, por sinal, ficava em frente a uma escola infantil.

Nessa esteira, vêm sendo julgados casos semelhantes pelo Superior Tribunal de Justiça: **"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. CRIME REALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INCIDÊNCIA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA E CRACK). ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. O objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena do inc. III do art. 40, é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa (AgRg no AREsp 1.028.605/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, DJe 10/8/2018). Assim, tendo o delito sido cometido nas imediações de estabelecimento de ensino, impõe-se a manutenção da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 3. O aumento da pena-base em razão da natureza da droga apreendida (cocaína e crack) está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 4. Embora a pena final tenha sido fixada em patamar inferior a quatro anos, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição do regime intermediário. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 2138631 / SP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2022/0166635-3 - Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca - T5 - Quinta Turma - Data do Julg. 06/09/2022 - Data da Publ. DJe 13/09/2022 - grifei).

Na sequência, compartilho do entendimento da Juíza sentenciante, no sentido de que os réus fazem jus à minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, pois, à época do delito, eram primários e não possuíam antecedentes criminais (cf. certidões de fls. 59/60 e 64).

Ademais, como já dito, não há provas nos autos que indiquem, de maneira indubitosa, que eles se dedicavam a atividades criminosas e tampouco integrasse organização dessa natureza.

Assim, considerando a quantidade líquida de drogas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apreendidas na abordagem inicial dos réus, na praça (22,45 gramas de maconha e 1,6 grama de cocaína), entendo cabível, para Miguel, a aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando, para ele, a pena final de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal.**

Em razão da Súmula Vinculante 59, substituo a pena privativa de liberdade de **Miguel**, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena carcerária, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a critério do Juízo da Execução Criminal; e fixo o regime **aberto**, no caso de descumprimento da benesse.

Já para Carlos, mantenho a aplicação da benesse, mas, em respeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, já que na sua residência foram apreendidas mais drogas (145,92 gramas de maconha e 70,17 gramas de cocaína), diminuo a fração de redução para 3/5 (três quintos), restando, agora, para ele, a pena final de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal.**

Tendo em vista a Súmula Vinculante 59, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade desse acusado, exatamente como realizada pela Magistrada *a quo* – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a critério do Juízo da Execução Criminal, devendo-se observar, apenas, o novo prazo da pena corporal –, bem como o regime **aberto**, para o caso de descumprimento da benesse.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ministerial, a fim de: 1) condenar o réu **Miguel** como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei Antidrogas, a cumprir, em regime inicial **aberto, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal**, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, como acima delineado; 2) aumentar a pena do réu **Carlos**, pelo delito de tráfico de entorpecentes, para **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal**, reconhecida a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, e reduzida a fração de diminuição do § 4º, do artigo 33, ambos da Lei Antidrogas; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator